



COMARCA DE CAPÃO DA CANOA - VARA CRIMINAL  
Av. Rudá, 771

---

**Processo nº:** 141/2.06.0000007-6 (CNJ:.0000072-83.2006.8.21.0141)  
**Natureza:** Receptação Dolosa e Especial  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Marcelo Luiz dos Santos  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Ademar Nozari  
**Data da Sentença:** 17/05/2011

**Vistos etc.**

O Ministério Público, por seu representante legal, através do Inquérito Policial n.º 4323/2005, oriundo da Delegacia de Polícia de Capão da Canoa/RS, ofereceu denúncia contra,

**MARCELO LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, profissão indefinida, nascido em 21.06.1971, natural de São Leopoldo/RS, filho de Moacir dos Santos e de Clécia Regina dos Santos, residente na Rua Manoel Monteiro do Nascimento, n.º 55, fundos, em São Leopoldo/RS, atualmente em local incerto e não sabido, sendo foragido do sistema prisional,

como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“em data e horários ainda não apurados, mas entre os dias 10 e 11 de novembro de 2005, em Capão da Canoa, RS, o denunciado adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho de telefonia celular, marca Nokia, modelo 1220, cor rosa, com numeração de serie 92110160, coisa que sabia ser produto de crime, vez que anteriormente subtraída de Rosângela Geiss Cavello. A res foi apreendida (fl. 06), restituída (fl. 10) e avaliada em R\$ 100,00 (fl.09). Para a perpetração do delito, o acusado adquiriu e recebeu o objeto subtraído de pessoa ainda não identificada. No dia, 11 de novembro de 2005, o MP Paulo Aristeu Fontoura de Canto, durante policiamento ostensivo, encontrou o denunciado dormindo no interior de um quiosque à beira mar neste município, de posse da res pertencente a vítima, efetuando a apreensão do objeto”.

A denúncia recebida em 10 de janeiro 2006 (fl. 29).

O réu foi citado (fl. 72), oferecendo resposta á acusação através da Defensoria Pública (fls. 74/75), não arrolando testemunhas.



Diante da informação que o réu encontra-se foragido, foi-lhe decretado revelia (fl. 85).

Durante a instrução foram ouvidas a vítima (fls. 87/88) e uma testemunha (fls. 89/90).

Encerrada a instrução (fl. 85), atualizados os antecedentes do réu, remetidos os autos para oferecimento de memoriais, tendo o Ministério Público requerido a procedência da denúncia, com a condenação do réu nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 96/98).

A defesa, em memoriais (fls. 237/238), requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a absolvição do acusado por ausência de provas suficientes da existência do crime. Ainda, em caso de condenação, a desclassificação do delito para sua forma culposa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A **materialidade** do delito comprovada por meio do auto de apreensão da fl. 12, auto de avaliação da fl. 15 e de restituição da fl. 16.

A **autoria**, contudo, não restou demonstrada.

O réu foi denunciado pelo tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, o qual exige para sua configuração, além das condutas representadas pelos verbos nucleares, o conhecimento de que o objeto recebido era produto de crime.

Pois bem, a prova dos autos baseada nos depoimentos da vítima e de uma testemunha de acusação, policial militar que procedeu a abordagem e prisão do réu.

A vítima, Sr<sup>a</sup>. ROSANGELA GEISS CAVELLO, ouvida em juízo referiu que



não havia dado falta de seu telefone, recebendo ligação da polícia informando que encontraram o aparelho com o suspeito. Referiu que na Delegacia de Polícia restituída a res, que ao que soube encontrada na posse do acusado. Disse acreditar que o objeto subtraído de seu estabelecimento comercial, não tendo contudo dado falta do bem até comunicado da polícia (fls. 87/88).

PAULO ARISTEU FONTOURA, testemunha de acusação, referiu que avistou o réu junto a um quiosque da beira mar, e visualizou o aparelho de celular junto a este, o qual negou a propriedade. Refere que verificou ligações não atendidas no celular e em contato com o número atendido pela vítima que teria informado que o aparelho celular tinha sido furtado da casa de cultura. Disse o depoente, por fim, que o acusado teria apresentado a versão de que comprou o parelho celular de um outro indivíduo (fls. 89/90).

O réu não ouvido em juízo pois foragido do sistema prisional.

Em sede policial, entretanto, prestou declarações negando a versão apresentada pelo policial em juízo. Referiu que foi abrigar-se junto ao quiosque na beira mar e que encontrou junto a escada do mesmo o aparelho celular. Refere que ali ficou, de posse do aparelho e que ao amanhecer foi encontrado pelos policiais. Nega tenha furtado o celular, não sabendo onde fica localizada a casa de cultura (fl. 18).

Esta é, pois, a prova produzida nos autos, a qual em análise aos elementos do tipo penal, inexistente no material colhido comprovação firme e segura de que o réu teria adquirido o aparelho de telefone celular de propriedade da vítima sabendo se tratar de produto de furto.

Para configuração do delito imputado deve estar cabalmente demonstrada, além da elementar do tipo penal, o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo do agente, conforme ensina Nucci<sup>1</sup>;

“Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas

---

<sup>1</sup>Nucci, Guilherme de Souza. *Código penal comentado* – 5ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 720.



('adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar' e 'influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte') somente pode incidir o *dolo direto*, evidenciado da expressão 'que sabe ser produto de crime'. Por outro lado, é de se frisar ser indispensável que o dolo, como urge sempre ocorrer, seja detectado concomitantemente à conduta, não se admitindo o chamado 'dolo subseqüente'."

Também neste sentido não há que se cogitar na modalidade culposa do delito pois não restou sequer esclarecido nos autos, de forma segura, o meio pelo qual o objeto encontrava-se na posse do réu, não sendo impossível se conceber a versão apresentada por este. Portanto, não demonstrada igualmente os elementos do tipo penal culposos, eis que não provado ter o réu adquirido, ou recebido o bem de terceiro.

A respeito já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça, afastando a possibilidade de presunção da culpa em caso semelhante:

"Receptação. Dolo: **embora seja de difícil comprovação, não isenta o acusador de bem prová-lo - é seu ônus**. Absolvição: alcançada quando a prova do dolo é abalada pelo atuar defensivo. Absolveram o apelante. Unânime. (Apelação Crime Nº 70042202408, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 04/05/2011)."

Além disso, de ressaltar que a versão apresentada pelas testemunhas (vítima e policial militar) um tanto quanto divergentes, ao passo que a vítima afirma que sequer havia notado a falta do bem, não sabendo esclarecer como e quando foi furtado; enquanto o policial afirma que ao contatar com a ofendida esta lhe afirmou que o celular lhe havia sido subtraído na Casa de Cultura, o que afasta a harmonia dos depoimentos.

Deste modo, fraca a prova acusatória no presente feito, não podendo ser presumida a elementar de que o réu tinha conhecimento de que o aparelho era produto de crime e, sequer de que concorreu para qualquer das elementares do tipo penal imputado, ainda que na forma culposa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o réu **MARCELO LUIZ DOS SANTOS**, ao início qualificado, da imputação inicial, art. 180, *caput*, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Transitada em julgado, envie-se o boletim informativo à autoridade policial (art. 809 do Código de Processo Penal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Capão da Canoa, 17 de maio de 2011.

Ademar Nozari,  
Juiz de Direito.